



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/253 (CONTJOR-NET)

Participação de Paulo Antunes contra o Esposende Serviços TV, a propósito da publicação da peça «Vítima mortal na A28 em Esposende»

**Lisboa
22 de novembro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/253 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação de Paulo Antunes contra o Esposende Serviços TV, a propósito da publicação da peça «Vítima mortal na A28 em Esposende»

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 30 de setembro de 2015, uma participação efetuada por Paulo Antunes contra o Esposende Serviços TV, a propósito da publicação da peça «Vítima mortal na A28 em Esposende»
2. O participante afirma que «[a] nota do Editor vem colocar em causa o trabalho que voluntariamente foi feito, de uma forma acusadora de violações por parte dos agentes que orientaram o socorro (INEM via CODU)».

II. Defesa do Denunciado

3. O denunciado afirma que «a nota colocada na notícia apenas queria alertar para as repetidas vezes que o CODU aciona os meios de outras áreas de atuação, que por vezes¹ atrasa a assistência».
4. Conclui que «[s]ó isso quisemos dar e nada mais, pois o excelente trabalho praticado pelos Bombeiros, INEM e Cruz Vermelha, é de enaltecer».

III. Descrição

5. O Esposende Serviços TV (<http://www.esposendeservicos.com/ns/>) publicou (sem data de publicação) uma peça intitulada “Vítima mortal na A 28 em Esposende”.

¹ Note-se que os primeiros comentários (na secção de comentários da publicação) à peça em apreço datam de 30 de setembro, data da entrada da presente participação.

6. A peça começa por afirmar: «Esta manhã de quarta-feira, cerca das 6,50h, um homem de 52 anos, morreu quando a carrinha que conduzia se enfaixou na traseira de um camião, no sentido sul-norte, Km 51 da A 28, em Esposende.»
7. Prossegue afirmando que se desconhece as causas do acidente e dá-se conta do socorro: «No local estiveram a VMER de Barcelos, SIV de Vila do Conde e os Bombeiros Voluntários de Fão, que apesar das manobras de reanimação efetuadas ao condutor da carrinha, este não resistiu aos ferimentos, tendo sido declarado o óbito no local.»
8. Conclui-se afirmando que «[a] vítima mortal natural de Paredes de Coura, foi transportada para a morgue do Hospital de Viana do Castelo» e que «[o] Destacamento de Trânsito de Viana do Castelo tomou conta da ocorrência».
9. A peça é acompanhada de 3 imagens fotográficas, que retratam os serviços de socorro em ação no local do acidente, da autoria do Correio da Manhã, tal como indicado no final da notícia.
10. No final da peça e depois da indicação da autoria das imagens, é exibida uma nota:
«Nota: Estranhamente o CODU acionou meios de Bombeiros fora da área de atuação própria.»

IV. Análise e fundamentação

11. Na análise da presente participação, torna-se necessário, desde logo, averiguar do cumprimento do dever de rigor informativo na construção da peça jornalística em apreço.
12. Refira-se, desde logo, o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa que determina que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação».
13. Atente-se ainda ao artigo 14º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, que atribui ao jornalista o dever de «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», bem como a linha e), que impõe o dever de «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem». Deveres que também estão consagrados no ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista, o qual determina que «o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade» e que «[o]s factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso» e no ponto 2 do mesmo código, onde se afirma que «o jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo».

14. A peça dá conta de um acidente ocorrido na A28, informando acerca da hora do acidente, da idade e sexo da vítima mortal. Informa ainda dos meios de socorro que estiveram no local e do transporte da vítima para a morgue do Hospital de Viana do Castelo.
15. No final da peça, após a indicação dos créditos da imagem fotográfica que acompanha a peça, surge uma nota (Cfr. Ponto 10), em que se dá conta de que o CODU acionou os meios de Bombeiros fora da área de atuação própria, qualificando a situação de estranha.
16. Ressalte-se que a peça não fornece qualquer resposta para a questão levantada e sobre a mesma tece um juízo de valor (“estranhamente”), suscitando a dúvida sobre a qualidade do trabalho do CODU e podendo induzir no leitor, sem explicar quaisquer factos que o suportem, uma imagem negativa do trabalho realizado pela CODU.
17. É dever do jornalismo procurar entender os factos – e procurar respostas para as questões que se colocam na cobertura jornalística de determinado acontecimento –, diversificando as fontes de informação e procurando ouvir as partes com interesses atendíveis.
18. De facto, o dever de auscultar as partes com interesses atendíveis, impunha averiguar, junto do CODU, as razões para o referido procedimento, ou de fonte próxima que pudesse esclarecer sobre os factos que nortearam a decisão da CODU relatada na notícia.
19. Entende-se, assim, que a referida nota em nada contribui para o esclarecimento dos factos relatados – apresentando-se, desde logo, descontextualizada da restante peça –, revelando um intuito meramente sensacionalista.
20. Pelo exposto, considera-se ter ocorrido uma violação do dever de rigor informativo, nomeadamente no que respeita à necessária isenção e rigor na explanação dos factos, rejeição de uma abordagem sensacionalista dos acontecimentos reportados, e auscultação das partes atendíveis.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação efetuada por Paulo Antunes contra o Esposende Serviços TV, a propósito da publicação da peça «Vítima mortal na A28 em Esposende»,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de Regulação, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea b); no artigo 7.º, alínea d), no artigo 8.º, alíneas a), d) e j), e no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a), e artigo 58.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de

novembro, delibera considerar procedente a participação apresentada, concluindo-se pela falta de rigor informativo, e por violação dos deveres de auscultação das partes com interesses atendíveis e de identificabilidade das fontes, previstos no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 22 de novembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro